

IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDE SOBRE RENDIMENTOS ACUMULADOS:

ALÉSSIO DANILLO LOPES PEREIRA

I - INTRODUÇÃO:

A Receita Federal do Brasil (RFB), no seu site da Internet, divulgou na página que denomina "peguntão" as regras a serem observadas para efeito da Declaração do Ajuste Anual do Imposto de Renda (Declarações para o Ano-Calendarário 2012/2013) para pessoas que perceberam renda de forma acumulada num dado mês.

Assim, para a RFB, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, vale observar o seguinte:

1) Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento:

1.1) Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela previdência social e os provenientes do trabalho:

Os rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

b) rendimentos do trabalho.

Aplica-se a referida tributação, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal; devendo abranger tais rendimentos o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Do montante recebido poderão ser excluídas despesas, relativas ao montante sobre o qual deve haver tributação, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização; e deduzidas as seguintes despesas:

a) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

Para efeitos da aplicação da referida dedução, deve-se observar que:

1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;

2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

3) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

b) contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário poderão integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. Nesta hipótese, o imposto será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.

A inclusão dos rendimentos recebidos acumuladamente e respectivos dados, na referida Declaração (DAA), será feita mediante acesso ao menu %Fichas da declaração+selecionar a ficha %Rendimentos Recebidos Acumuladamente+, para fins de preenchimento.

No caso de opção pela forma de tributação %Ajuste Anual+, à opção irrevogável do contribuinte, os valores relativos aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração do ano-calendário do recebimento.

Neste caso, o imposto decorrente da tributação exclusiva na fonte efetuada durante o ano-calendário pela fonte pagadora é considerado antecipação do imposto devido apurado na referida Declaração de Ajuste Anual.

Deve marcar essa opção o contribuinte cuja tributação ocorreu na fonte:

a) de forma exclusiva e ele quer alterar a forma de tributação para ajuste anual; e

b) pelo ajuste anual e ele quer confirmar a opção por essa forma de tributação.

O contribuinte somente pode alterar a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente para ajuste anual até 30/04/2013.

De outro lado, a RFB alerta que, na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção não a tenha feito em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011 (e alterações posteriores), ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa beneficiária poderá alterar a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente para exclusiva ainda que após a data de 30/04/2013.

1.2) Dos demais rendimentos recebidos acumuladamente, ou seja, que não sejam os decorrentes do item %1+acima especificado.

Os rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, que não sejam decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela previdência social e os provenientes do trabalho, estarão sujeitos:

a) quando pagos em cumprimento de decisão da Justiça:

a.1) Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, à regra de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

a.2) do Trabalho, ao que dispõe o art. 28 da Lei nº 10.833, de 2003; e

b) nas demais hipóteses, ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

2) Rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao ano-calendário do recebimento.

Neste caso, aplica-se idêntica regra a que se refere ao item %2+acima especificado.

A Receita federal do Brasil alerta, ainda, que o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331, de 27 de março de 2011 suspendeu os efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que considerava que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deveria ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiram tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ - (no julgamento do Recurso Especial - REsp - nº 704845), reiterou o entendimento de que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.

Para o STJ, no cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos.

É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento.

Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis.

Embora a União até recentemente tenha concordado com diversos pedidos semelhantes, tendo em vista que a jurisprudência dos Tribunais Superiores havia definido a questão desfavoravelmente à Fazenda Pública, **recente decisão do Supremo Tribunal Federal** reabriu a questão ao receber os Recursos Extraordinários 614.232/RS e 614.206/RS e admitir a questão para julgamento sob a égide da **repercussão geral** de que trata o art. 543-A do Código de Processo Civil.

Por isso, seja porque a tese sustentada pelos contribuintes na maioria das vezes não possui respaldo legal, seja porque o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRJ nº 2379/2010), que noticia a suspensão do Ato Declaratório 1/2009, e por isso recomenda a contestação ou a interposição de recurso contra as pretensões da espécie, a União não tem concordado nos seguintes termos:

É importante salientar que, com relação aos benefícios previdenciários ou aqueles decorrentes de rendimento do trabalho recebidos acumuladamente, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

- recebimento pela via judicial posteriormente a 01 de janeiro de 2010- já sob a égide do artigo 44 da **Lei 12.350 de 20/12/2010**;
- recebimento pela via administrativa posteriormente a 01 de janeiro de 2010 - já sob a égide do artigo 44 da **Lei 12.350 de 20/12/2010**;
- recebimento pela via judicial anteriormente a 01 de janeiro de 2010- incidência de 3% sobre o valor levantado, sujeito ao ajuste no mês de abril do exercício subsequente;
- recebimento pela via administrativa anteriormente a 01 de janeiro de 2010 - tributação operada com base na tabela progressiva, também sujeita ao posterior ajuste;
- imposto a pagar gerado na declaração de IR- não raro, ainda, o contribuinte, entendendo que os rendimentos seriam considerados isentos ou não tributáveis, acaba por proceder preenchimento equivocado da DIRPF, o que provoca um saldo de imposto a pagar.

Logo, o objetivo deste trabalho é reunir informações acerca da aplicabilidade da legislação tributária pela Administração Pública e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores no Brasil, em relação ao Imposto de Renda que incide sobre o recebimento de rendimentos acumulados.

II - DO RECEBIMENTO DA RENDA PELA VIA JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA POSTERIORMENTE A 01 DE JANEIRO DE 2010:

A Fazenda Pública se mantém contra a idéia de que existe direito à restituição de determinada importância que haveria sido indevidamente retida a título de Imposto de Renda (IR) Retido na Fonte, no período em que já estava em vigor a **Lei 12.350 de 20/12/2010**.

Com o advento da **MEDIDA PROVISÓRIA (MP) 497/2010 convertida na Lei 12.350 de 20/12/2010, que, em seu artigo 44**, trata da forma de tributação e restituição do Imposto de Renda retido sobre valores recebidos acumuladamente, a presente medida tornou-se **absolutamente desnecessária**, não restando demonstrada *lesão ou ameaça a direito*, a justificar a intervenção do Poder Judiciário no deslinde da questão.

Por mais que a lei e a Constituição não mais exijam o prévio exaurimento das instâncias administrativas para a propositura de qualquer ação, não pode o Judiciário se substituir à Administração pública, pois sua tarefa há que se cingir à **lide ou resistência** que lhe é apresentada.

Frise-se, antes de se buscar a solução judicial, cumpre ao contribuinte demonstrar que levou o seu pleito à solução na esfera administrativa, em consagração ao **princípio da igualdade (art. 5º da Lei Maior)**, sob pena de se vir a transformar o Poder Judiciário, e em particular, os Juizados Especiais Cíveis, em meros **ÍbaldõesÍ de soluções administrativas**, o que não se coaduna, definitivamente, com os princípios que instituíram esta parte especializada do Poder Judiciário.

III - DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

Cumprido mencionar que a **Medida Provisória nº 497/2010, convertida na Lei 12.350 em 20/12/2010, em seu artigo 44, introduziu o artigo 12-A à Lei 7.713/88, que assim preceitua:**

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, **serão tributados exclusivamente na fonte**, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, **mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.**

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I . importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II . contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º [\(VETADO\)](#)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.+(grifos nossos)

III. 1 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) Nº 1.127/2001 ALTERADA PELA IN Nº 1.145/ 2011:

Para regulamentar a forma de tributação nos termos da novel disposição legal, foi editada a IN RFB 1.127, que sofreu as alterações da IN no. 1.145/2011 , segue a reprodução dos **artigos 1º., 2º. e 3º.**, que assim preconizam:

Í Art. 1º Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) **incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)**, deve ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DOS RRA RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO

Seção I

Dos RRA Decorrentes de Aposentadoria, Pensão, Transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma, Pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os Provenientes do Trabalho

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

(...) +(grifos nossos).

Assim, como se pode observar, pelo atual ordenamento, não há que se falar em recomposição de declarações de ajuste ou cálculo Í mês a mêsÎ, ou mesmo em devolução pura e simples de eventual valor retido, mas efetivamente no cálculo consoante a tabela progressiva através da aplicação da mencionada lei.

III.2 - DO RECEBIMENTO PELA VIA JUDICIAL ANTERIORMENTE A 01 DE JANEIRO DE 2010- DA LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO DE IRRF PELA FONTE PAGADORA Ë Lei 10.833/03- DA TESE EQUIVOCADA:

Para o período acima mencionado, configura-se legítima a retenção do Imposto de Renda, bem como dos recolhimentos que incidiram sobre o montante recebido, nos termos do art. 27 da Lei 10.833/03, de acordo com o preceituado pela lei então vigente.

Dessa forma, no caso concreto, sempre que necessário, deverá haver análise da Guia de Retenção de IRRF que foi descontado, para análise da incidência da **alíquota** sobre o montante recebido, nos exatos termos do que dispunha o art. 27 da **Lei 10.833/03** a saber:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o *caput* será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004.

Ainda sobre a legalidade da retenção do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial, cite-se o **art. 718 do Decreto 3.000/99** que, em seu §3º expressamente determina que **a exação incidirá sobre o valor total** dos rendimentos pagos.

III.3 - RESPONSABILIDADE NO CASO DE DECISÃO JUDICIAL:

Neste aspecto, sobre a legalidade da retenção do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial, cite-se o **art. 718 do Decreto 3.000/99** que, em seu §3º expressamente determina que **a exação incidirá sobre o valor total** dos rendimentos pagos, nos seguintes termos:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte**, quando for o caso, **pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário** (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto **incidirá sobre o total dos rendimentos pagos**, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

As teses não se confundem, pois falar-se em incidência da tabela do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - sobre o total de rendimentos recebidos de forma acumulada, devendo recair mês a mês, é uma situação a ser considerada.

Entretanto, diverso disso, é a incidência de determinada alíquota sobre o recebimento em sede de ação judicial, e cujo montante é declarado posteriormente no ajuste.

Se tratar-se de cumprimento de decisão judicial, deve ser utilizado dispositivo legal contemporâneo ao provimento jurisdicional, o que integra o ordenamento jurídico.

III.4 - DO RECEBIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA ANTERIORMENTE A 01 DE JANEIRO DE 2010 . NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE-REGIME DE CAIXA- DA LEGISLAÇÃO DO IRPF:

Na seara do Imposto de Renda da Pessoa Física vigora o regime de caixa e não o de competência.

Convém esclarecer que o regime de competência é uma expressão técnico-contábil que traduz a idéia de que as receitas e as despesas devem ser contabilizadas de acordo com a competência a qual se referem, independentemente da data do efetivo recebimento e/ou desembolso. Se adotado esse regime, os valores atrasados de aposentadoria (por exemplo) recebidos deveriam ser levados à tributação retroativamente, de acordo com o mês e ano a que se referem e que teria como consectário a necessidade de proceder à retificação das Declarações Anuais de IRPF dos anos anteriores.

Já o regime de caixa é outra expressão técnico-contábil e que se refere a um sistema no qual as receitas e despesas são consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso.

Este é o sistema legalmente adotado no Brasil para a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física (art. 2º da Lei 7.713/88 - **O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.**), tanto para a retenção na fonte quanto para o ajuste anual, como para todas as deduções previstas legalmente e para os rendimentos isentos e/ou não-tributáveis.

O fato é que a adoção do regime de caixa, para a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física, deve ter se dado em vista da circunstância de que a pessoa física não detém obrigação legal de manter escrituração contábil e apresentá-la periodicamente ao Estado como fazem as empresas.

Ao contrário das pessoas jurídicas, que em linhas gerais recolhem o IRPJ pelo regime de competência, as pessoas físicas não têm a obrigação de informar gradualmente a aquisição da disponibilidade jurídica de renda que vai se dando mês a mês, ou ano a ano, e sobre este acréscimo do ativo ir paulatinamente recolhendo o Imposto de Renda.

Realmente, a retenção e a tributação de imposto de renda nos moldes como efetuada encontrava-se prevista em lei, mais precisamente no art. 12, da Lei 7.713/88, posteriormente alterado, *in verbis*:

Art. 12. **No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos**, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.+(Lei nº 7.713/88.)

O Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, ao regulamentar tal dispositivo legal, como não poderia ser diferente, dispôs:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).+

Por sua vez, o artigo 43 do Código Tributário Nacional, prescreve:

~~%~~**Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.+

Desse modo, deve-se concluir que se o legislador complementar dispôs que **o imposto de renda possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, basta que o legislador ordinário estabeleça quando ocorre aquela aquisição**, conforme as diferentes situações dos potenciais sujeitos passivos, como se pode verificar das diferenças que regem o IRPF e o IRPJ, **sendo certo que, no exemplo dado, encontrava-se em vigor o dispositivo legal apontado, que disponha a incidência do imposto com base no regime de caixa.**

Assim, **uma vez que não existia qualquer ressalva no tocante aos rendimentos pagos de forma acumulada**, plenamente aplicável igualmente o art. 3º da Lei nº 8.134/90 que assim dispõe:

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. (Lei nº 8.134/90.)

Neste diapasão, dispõe o **art. 640 do Decreto 3.000/99** no Livro III - Tributação na Fonte; no Capítulo I - Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva; na Seção V - Rendimentos Recebidos Acumuladamente (com fundamento no art. 12 da Lei 7713/88 e art. 3º da lei nº 8.134/90):

Í Seção V

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art 640 - No caso de rendimento recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros".

E, neste particular, observa-se que o objetivo primordial da adoção desse regime técnico-contábil (pelo legislador tributário) consiste na simplificação dos cálculos e das Declarações a serem realizados pelos contribuintes pessoas físicas, uma vez que, pelo outro sistema, as Declarações e os cálculos do IRPF relativos aos períodos anteriores deveriam ser refeitos toda vez que houvesse recebimento de valores referentes a competências atrasadas e/ou pagamentos em atraso concernentes a despesas dedutíveis.

IV - CONCLUSÃO: imposto a pagar gerado na declaração de IR - da necessária manifestação da autoridade fiscal - do cálculo correto quando da restituição do IRRF:

Convém então ressaltar que não procede o argumento no sentido de que o lançamento dos valores recebidos de forma acumulada "gera um saldo de imposto a pagar", como se o sistema operacional da Receita Federal Do Brasil tivesse algum efeito.

Deve-se lembrar que as informações em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) são prestadas pelo próprio contribuinte. E a Declaração de Ajuste é confissão irretratável de débito fiscal, se o caso.

A questão é simples: uma vez que tanto a retenção na fonte quanto a tributação dos rendimentos se deram sob a égide da legislação então em vigor, não há que se falar em qualquer ilegalidade.

O que ocorre em grande parte das Declarações do Ajuste Anual do Imposto de Renda é que **o contribuinte, ou lança os rendimentos como ísentos ou não tributáveis**, o que acaba por provocar notificação pela autoridade fiscal e revisão de ofício, **ou, ainda, lança corretamente, como rendimentos tributáveis**, mas não se conforma em ter imposto a pagar.

Assim, nada pode garantir que o saldo de imposto a pagar seja todo indevido, ou mesmo que o valor retido esteja em dissonância, posto que muitas vezes poderá estar o contribuinte equivocado, sendo rigor a oitiva da autoridade fiscal.

Além disso, nesses casos, não se pode ignorar que o contribuinte possa ter rendimentos outros e que, uma vez somados ao valor recebido (ainda que mês a mês), correm o risco de enquadrarem em faixa de incidência mais elevada, em razão da progressividade do imposto.

De todo o modo, ressalte-se que **competete à Delegacia da Receita Federal do Brasil (Administração Tributária), do domicílio correlato**, a administração tributária de contribuintes sediados no município respectivo, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB - excetuados os relativos ao comércio exterior - bem como excetuadas as atividades de controle aduaneiro.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil é a única dotada de atribuição legal para proceder ao lançamento fiscal, consoante expressa previsão legal, manifestando-se, dessa forma, acerca de levantamentos, conversões em renda e **eventuais compensações fiscais ou aproveitamento de créditos das declarações de ajuste (DAA)**, padecendo de **vício de legalidade** a ausência de sua manifestação expressar em sede de repetição do indébito.

Ressalte-se que os agentes da administração pública têm suas atividades vinculadas ao **princípio do estrito cumprimento do dever legal**, devendo, portanto, aplicar a lei quando da ocorrência da hipótese nela prevista.

Agir de outra forma, isto sim, seria desviar-se do cumprimento do dever funcional.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS:

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relator Ministro MAURO CAMPBEL MARQUES. REsp. 704845/PR. 2ª Turma. DJE de 16/09/2008.*

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Plenário. Relatora Ministra ELLEN GRACIE.. RE. 614232/RS. Julgamento: 20/10/2010. DJE-043 de 04/03/2011.*

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, alterada pelas Instruções Normativas nºs 1.145, de 5 de abril de 2011; 1.170, de 1º de julho de 2011; 1.261, de 20 de março de 2012; 1.310, de 28 de dezembro de 2012;

REFERÊNCIA (SÍTIO DA) INTERNET:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2013/pergunta/assuntos/rendimentos-recebidos-acumuladamente.htm>